

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680/007.979/90-09

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.893

RECURSO Nº 72.391 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989

RECORRENTE GEMAUTO ÔNIBUS LTDA.

**RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG
R.C.G.**

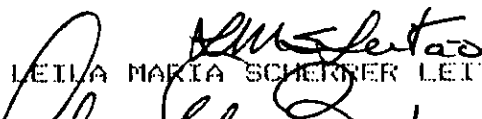
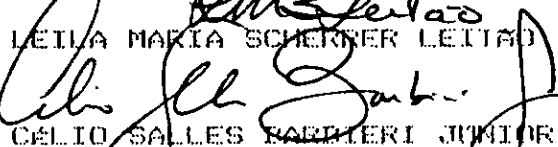
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -
Incabível a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro no exercício de 1989, face a declaração de inconstitucionalidade prolatada em decisão, unânime, do STF, em sua composição plena. Embora não produza efeito erga omnes, é de ser aplicada, face ao princípio da economia processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMAUTO ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 21 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE

CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

**PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10680/007.979/90-09

RECURSO Nº: 72.391

ACÓRDÃO Nº: 104-10.893

RECORRENTE: GEMAUTO SNIRUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Recorrente, onde foi apurada postergação de pagamento de imposto, no exercício de 1989, foi a mesma notificada a pagar, com reflexo, a importância equivalente a 10,80 UFIR, a título de Contribuição Social sobre o lucro.

Em sua impugnação alega a inconstitucionalidade da referida Contribuição, transcrevendo diversas manifestações da doutrina.

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

"FUNDAMENTOS

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.689/88, as pessoas jurídicas recolherão a Contribuição Social com base no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e com os ajustes previstos na referida lei.

Conforme decisão proferida no processo matriz, cópia anexa, ficou comprovada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, o que acarretou a redução da base de cálculo da Contribuição Social.

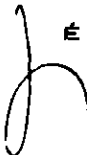
Desta forma, é legítima a exigência contida no presente processo."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10680/007.979/90-09

ACÓRDÃO Nº: 104-10.893

Intimado da decisão em 20/03/92, recorre a este Conselho em 01/04/92, apresentando, também, o mesmo recurso trazido no processo principal.

 é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/007.979/90-09

ACÓRDÃO Nº: 104-10.893

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

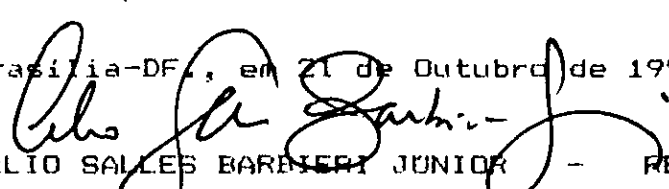
Preliminarmente, esclareça-se que o processo principal instaurado contra a Recorrente, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso, sendo-lhe negado provimento (Ac. nº 104-10.850), restando, assim, comprovado o fato imponível caracterizador da postergação.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sua composição plena, no RE. nº 146.733-9/SP (extrato de ata publicado no D.J. de 01/07/92 - Seção I), bem como no RE nº 138.284/CE (extrato de ata publicado no D.J. de 03/08/92 - Seção I - pg. 11184), ser inconstitucional a cobrança da Contribuição Social com referência ao lucro apurado no período base encerrado em 31/12/88. (artigo 8º da Lei nº 7.689/88).

Embora tais decisões não sejam erga omnes, as mesmas servirão de base jurisprudencial para toda e qualquer ação com relação ao assunto aqui discutido, não vendo este relator qualquer chance de mudança, haja vista que foram tomadas por unanimidade e são irrecorríveis.

Desta forma, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 e ao princípio da economia processual, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de Outubro de 1993


CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR - RELATOR